

ção fiscal e contábil da recorrente. Fácil lhe seria, portanto, mediante um simples cotejo entre os valores das notas fiscais emitidas, com e sem assistência técnica suplementar, comparar os valores das diversas vendas de um mesmo tipo de máquina para, com isso, demonstrar o subfaturamento. Se não o fez, foi porque não o quis ou não pôde. Mas, em quaisquer dos casos, a consequência é uma só, ou seja, a improcedência da autuação que, em se tratando de subfaturamento, exige prova plena. Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso para julgar a ação fiscal improcedente.

Proc. DRT-1 n. 15739/85, julgado em sessão da 1ª Câmara de 11.8.92 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

5248 — ÁLCOOL HIDRATADO — Crédito relativo às operações de entrada do combustível originário de outro Estado — Regular apropriação do imposto pelo posto revendedor — Provido o recurso — Decisão unânime.

A previsão legal inserta no art. 19 do Dec. n. 29.778/89 adequa-se perfeitamente às operações investigadas, mas a interpretação que lhe foi emprestada pelo agente fiscal é completamente falha, eis que: a) a expressão "nesta última operação" contida no "caput" do art. 19 diz respeito à saída a consumidor e não à entrada da mercadoria. O art. 19 refere-se, portanto, à operação de venda do posto revendedor ao consumidor final; b) a tributação da operação de venda a consumidor final não gera direito a crédito para o contribuinte, posto revendedor, que antecipa o pagamento do imposto por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Af está o sentido da expressão "sem direito a crédito" da parte final do "caput" do art. 19. Entretanto, o crédito glosado pela fiscalização não foi aquele a que se refere o art. 19 do Dec. n. 29.778/89 e, portanto, correspondente à operação de venda do posto revendedor ao consumidor final, mas ao crédito destacado no documento fiscal de operação interestadual da distribuidora estabelecida no Rio de Janeiro para o posto revendedor no Estado de São Paulo. É o que está expresso nos autos: "Creditou-se, indevidamente, do imposto relativo a operações de entrada do álcool hidratado-combustível, originárias de outro Estado, amparadas pelas notas fiscais discriminadas...". Concluo, pois, que são perfeitamente regulares os créditos tomados pelo contribuinte, pelo que dou provimento ao recurso e considero ilegítima a pretensão fazendária.

Proc. DRT-3 n. 4092/90, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 19.8.92 — Rel. Renata Esteves de Almeida Andretto.

5249 — NOTAS FISCAIS — Emissão, consignando declaração falsa quanto ao destinatário das mercadorias — Documentos considerados ineficazes — Ausência de provas da circulação das mercadorias e do respectivo pagamento do seu preço — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Entre as medidas adotadas pelo fisco, no sentido de trazer aos autos elementos probantes do ilícito atribuído à recorrente, encontra-se a fls. notificação a ele endereçada, objetivando, expressamente, as seguintes informações: a) as notas fiscais de sua emissão; b) apresentação dos recibos de entrega das mercadorias transacionadas; c) prova do pagamento do preço das mercadorias, se em dinheiro ou por meio de cheques; d) se por meio de cheques, informar o banco, número da conta-corrente, número dos cheques, bem como as respectivas datas; e) apresentação dos comprovantes de pagamento dos fretes aos transportadores. A mencionada notificação foi juntada a seguinte resposta da parte da recorrente: "1º) as notas fiscais da firma não têm canhotos de entregas; por este motivo, não temos os recibos de entregas das mercadorias; 2º) as vendas foram efetuadas à vista e recebidas em dinheiro; 3º) as mercadorias foram retiradas na firma; 4º) não pagamos os fretes". Estes elementos produzidos pela própria recorrente, interligados a outros juntos aos autos, tais como a negativa dos motoristas de terem promovido o transporte das mercadorias; a informação do órgão oficial do Estado do Paraná quanto à inexistência dos números das chapas dos veículos indicados como transportadores das mercadorias; a inexistência dos endereços indicados como dos motoristas transportadores; a ausência de "visto" nas supostas notas fiscais, acusando a passagem dos veículos pelos Postos Fiscais de fronteiras com os Estados do Paraná e Santa Catarina — todo este conjunto probatório leva o julgador a concluir que a prática do ilícito fiscal é incontestável. Saliente-se, de passagem, ser impossível dar-se crédito a que o preço das mercadorias, vendidas aos supostos destinatários, tivesse sido efetuado em dinheiro, considerando, sobretudo, o montante em jogo. (...) O meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

Proc. DRT-4 n. 2906/91, julgado em sessão da 2ª Câmara de 7.7.92 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

5250 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — Enviadas para industrialização — Serviço não executado — Indevida cobrança de imposto — Provido o recurso

-- Decisão unânime.

Diante da documentação inclusa, verificamos que as mercadorias indicadas foram remetidas ao estabelecimento da recorrente para o devido beneficiamento, sem que o mesmo ocorresse, como se depreende das correspondências mantidas pelas partes, onde consta a solicitação da encomendante para a devolução do material em tela. E, especialmente pelo corpo das notas fiscais apreendidas, expedidas pela recorrente e aquelas de entrada, emitidas pela siderúrgica, que indicam as mesmas mercadorias, sem ocorrência de qualquer modificação na espécie ou valor, o que evidencia a não concretização do serviço concernente à industrialização, como se destinava inicialmente. Desta forma encontra-se afastada a questão principal discutida nestes autos, pelos fatos expostos e com fundamento no art. 112, do Código Tributário Nacional. Em consequência, a infração apontada ao art. 262, parágrafo 3º, item 2, do RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, e que sustenta a decisão ora recorrida, não se coaduna ao caso presente, por tratar-se a remessa das mercadorias de mera devolução. Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto para declarar cancelado o ATIM que embasa este feito.

Proc. DRT-1 n. 27953/87, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 28.8.92 — Rel. David Gusmão.

5251 — CONTROLES PARALELOS — Evidência de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O documento questionado apenas ratificou o que é óbvio, já que não se pode admitir que um caderno que indique nome de balconistas, data e valor das operações possa ser confundido com "...meros controles elaborados pelas próprias vendedoras, com o objetivo único de atingirem as metas estabelecidas pelas empresas em que os sócios da recorrente fazem parte". Não há o menor indício que possa identificar aqueles assentamentos como estimativa de operações ou coisa semelhante. Na verdade, são registros de operações de saídas feitas pelas vendedoras, como registro de vendas assinalaram os cupons de máquina registradora, usada indevidamente, porque não autorizada pelo fisco. (...) Por todo o exposto e, principalmente, em razão da documentação que instrui os autos, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-5 n. 2375/88, julgado em sessão de 3ª Câmara de 10.9.92 — Rel. Albino Cassiolatto.